

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Ilton Garcia Da Costa; Maria Creusa De Araújo Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-249-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

#### **Apresentação**

O estado de emergência de saúde pública de interesse internacional, declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), impactou na vida e na sociedade no final da segunda década do século XXI (BORGES, ABDI, 2020). Uma situação de emergência societária global que coloca novos desafios para o campo da pesquisa jurídica.

O Direito Civil, como uma área de conhecimento enraizado na sociedade e na cultura, não fica incólume a esse estado de emergência. Novas agendas de pesquisas são inauguradas. Novos problemas, abordagens, metodologias são utilizados para tratar dos imensos desafios advindos da situação de emergência. Simultaneamente, problemas e objetos de estudo tradicionais ao campo são revisitados com olhares e lentes que permitem o desencadear de soluções jurídicas transitórias. Desafios de ordem metodológica e epistemológica emergem para serem pensados pelos juristas e outros atores relevantes ao campo do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II, no quadro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), reuniu pesquisadores para discutir essa nova agenda de pesquisa à luz de novas abordagens teóricas e metodológicas. O estado de emergência em decorrência da pandemia suscitou, também, a necessidade de imersão densa nas novas tecnologias, necessidade acompanhada de problemas jurídicos atinentes à Lei Geral de Proteção de Dados, matéria bastante discutida no âmbito do GT. Além disso, relações jurídicas foram discutidas tendo como cenário o estado de emergência, tais como: responsabilidade civil; relações contratuais; a questão da administração dos condomínios; a relação médico-paciente; a utilização de medicamentos; a situação prisional e a responsabilidade do Estado; a questão da proteção das pessoas com deficiência.

Resta claro que o Direito Civil passa por intensas transformações, que demanda diálogo jurisprudencial, doutrinário. Demanda, sobretudo, conhecimento das novas legislações emergenciais que impactam no campo da pesquisa do Direito Civil e as suas interações com a Constituição e o Direito Internacional.

A tarefa de coordenar este GT com textos e apresentações do mais alto nível nos honrou.

Desejamos boa leitura a todos em especial aos estudiosos do assunto.

Ilton Garcia da Costa - UENP

César Augusto de Castro Fiuza - UFMG / FUMEC

Maria Creusa de Araújo Borges - UFPB

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **PRINCÍPIOS NOTARIAIS: PROPOSTA DE UMA NOVA LEITURA DIANTE DA EDIÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

### **NOTARY PRINCIPLES: PROPOSAL FOR A NEW READING BEFORE EDITING THE GENERAL DATA PROTECTION LAW**

**Luiz Sávio Gomes da Mata**

#### **Resumo**

O presente artigo apresentará a definição e aplicação dos princípios jurídicos de forma geral. Colaciona parte pertinente da base principiológica específica do Direito Notarial. Destrincha o princípio da publicidade notarial e seus efeitos diante da vigência da nova Lei Geral de Proteção de dados. Utilizar-se-á método bibliográfico. Conclui que o Princípio da Publicidade deverá ser lido e interpretado de forma compatível com a LGPD de forma a preservar o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais de viés econômico.

**Palavras-chave:** Princípios jurídicos, Princípios notariais, Princípio da publicidade, Lei geral de proteção de dados, Direito a privacidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article will present the definition and application of legal principles in general. It collects a relevant part of the specific principle of Notarial Law. It unravels the principle of notary advertising and its effects before the new General Data Protection Law comes into effect. Bibliographic method will be used. It concludes that the Advertising Principle should be read and interpreted in a manner compatible with the LGPD in order to preserve the right to privacy and the protection of personal data from an economic perspective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal principles, Notary principles, Advertising principle, General data protection law, Right to privacy

## **1 INTRODUÇÃO**

Conforme estabelecido no 7º, Inciso I da Lei 8935/94, uma das atribuições do tabelião de notas são, dentre outros, a lavratura da escritura pública e a consequente possibilidade de conhecimento destas mediante solicitação perante a respectiva delegação. Ou seja, o conhecimento de seus termos será concedido ao solicitante, pois a delegação de notas é responsável pela conservação e depósito, através da emissão de certidão ou traslado.

Por detrás disso há um conjunto de normas jurídicas, composta por determinados princípios, a seguir relacionados neste trabalho, que impõem certa interpretação e aplicação prática no direito notarial.

Em virtude da presença de princípios, inicialmente trabalhar-se-á a respeito da definição e aplicação dos princípios jurídicos de forma geral. Será também apresentado os princípios pertinentes ao assunto que regulam a atividade notarial.

Após, será feita uma análise crítica a respeito de um dos princípios do direito notarial, qual seja o da publicidade em face da Lei Geral de Proteção de Dados.

Neste ponto será abordado sobre os dados relativos ao conteúdo econômico. No sistema notarial brasileiro, qualquer indivíduo possui acesso aos documentos produzidos nos tabelionatos de notas. A certidão ou traslado a respeito de determinado documento permite realizar pesquisas frente a diversos tabelionato de notas mediante solicitações sem quaisquer justificativas.

A LGPD entrou em vigor recentemente e seu alcance demonstra que dados pessoais podem ser acessados livremente pelo próprio titular. Apesar desta recente legislação não classificar estes dados como sigilosos, demonstrar-se-á que dados desta estirpe merecem proteção jurídica, assim como os são dados bancários.

Logo será demonstrada a necessidade em se restringir o livre acesso às informações por terceiros em consonância ao determinado pela Lei Geral de Proteção de Dados.

## **2 A DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DE FORMA GERAL**

Ao iniciar o presente estudo, é imprescindível realizar uma abordagem os princípios e regras jurídicas de maneira geral, a apresentar alguns entendimentos sobre as suas definições e aplicação no direito.

Diversos autores escrevem e apontam definições sobre as espécies da norma, quais sejam; princípio e regras. Dentre os quais, alguns foram repercutidos e serão destacados no decorrer do capítulo.

Conforme Ávila (2009, p. 35), ao escrever sobre a diferença entre princípios e regras para Josef Esser, informa que “princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado. Mais do que uma distinção baseada no grau de abstração da prescrição normativa, a diferença entre os princípios e as regras seria uma distinção qualitativa”. Portanto, a distinção entre regras e princípios seria a função de fundamentação normativa para a escolha da decisão.

Para Canaris (1.982, p. 50, 53 e 55), existem dois critérios de distinção entre os princípios e as regras. Inicialmente, sob o aspecto axiológico, diferente das regras, os princípios possuem um conteúdo axiológico e careceriam de regras para sua concretização. Em seguida, o modo de interação com as normas: os princípios, diferente das regras, receberiam seu sentido através de um processo dialético de complementação e limitação.

O autor Ronald Dworkin também entende haver uma distinção entre regras e princípios. Conforme Vigo (1991), a aludida distinção subdivide-se em quatro critérios, quais sejam; à validade, às exceções e à lacuna e à antinomia.

Sob a ótica da validade, as regras conterão validade caso sejam criadas com a regra de conhecimento ou a norma fundamental. Enquanto os princípios não são reconduzidos a uma norma fundamental (Dworkin, 1991, p. 41), pois não é possível aferir a sua origem, tampouco a legitimidade e competência da autoridade que a criou. Ou seja, os princípios conseguem transpor o seu conteúdo normativo de uma ordem constitucional para outra.

Em relação ao quesito das exceções, as regras contemplam exceções e estas são previstas de forma expressa (Dworkin, 1991, p.25). Sob uma determinada regra, é possível estabelecer previsões de suas exceções e quando não há a inclusão destas exceções as regras serão consideradas incompletas. Quando a regra não é aplicada, esta é deixada de lado e substituída por outra. Por sua vez, os princípios não possuem exceções, mas sim deixam de incidir em virtude do peso menor no

caso concreto. Os princípios sempre são levados em consideração, sendo subsumidos aquele que possui maior peso em relação a outro, sem perder os demais a sua validade.

Quanto as lacunas e antinomias, as regras, quando incompletas deixam lacunas e são conflitantes ou díspares de forma a gerar antinomias. De modo contrário, os princípios devem oferecer respostas para todas as perguntas em relação a qual o direito na situação em concreto.

Sob o prisma da forma de aplicação, as regras aplicam-se em regime do tudo ou nada (DWORKIN, 1991, p. 24). Se a regra não é aplicada, esta é também invalidada. Já os princípios servem de fundamento para determinada decisão, mas não conduzem a esta decisão apenas em razão de serem aplicáveis a situação em concreto. A ausência de aplicação de um princípio, não implica sua invalidade.

Portanto, a distinção apresentada por Dworkin em síntese retrata uma distinção na maneira de aplicação e no relacionamento normativo entre regras e princípios.

A partir do raciocínio elaborado por Dworkin, Robert Alexy define os princípios jurídicos como espécie de normas jurídicas e estabelecem mandados de otimização em diversos graus, conforme possibilidades normativa e fáticas<sup>2</sup>. O autor, com base em decisões do Tribunal Constitucional Alemão, demonstra que nos casos em que há colisão entre princípios não há se falar em prevalência de princípios, mas sim a ponderação de princípios. Há a prevalência de determinados princípios em certas situações e não a aplicação de um e a exclusão de aplicação de outro, como ocorre nas regras.

No presente trabalho, a importância em se demonstrar a diferenciação dadas por estes autores entre regras e princípios reside no fato de que mais adiante far-se-á uma detida análise das regras contidas entre os artigos 15 e 17 da Lei 6015/73 (BRASIL, 2020) em conjunto com os princípios notariais e a LGPD.

Far-se-á uma análise crítica em relação a forma de aplicação destes princípios e regras, levando em consideração circunstâncias específicas em relação a publicidade no direito notarial.

---

<sup>2</sup> Robert Alexy, “Zum Begriff des Rechtsprinzips”, *Argumentation und Hermeneutik in der Jurisprudenz Rechtsprinzipien*”, *Archives Rechts Und Sozialphilosophie*, Separata 25/19 e ss., “Rechtsprinzipien”, *Archives Rechts und Sozialphilosophie*, Separata 25/19 e ss; “Rechtssystem und praktische Vernunft”, *Recht, Vernunft, Diskurs*, pp. 216-217; e *Theorie der Grundrechte*, 2<sup>a</sup> ed., pp. 77 e ss.



### 3 OS PRINCÍPIOS PERTINENTES DO DIREITO NOTARIAL

De forma mais abrangente, foi abordado sobre a definição e aplicação dos princípios jurídicos. Neste capítulo, somente será tratado aqueles princípios específicos do Direito Notarial, que possuem correlação ao tema-problema a ser debatido.

No direito notarial, a dignidade da pessoa humana pode ser definida como a liberdade, a segurança e o direito que o indivíduo possui de levar ao notário escrituras a serem lavradas, firmas a serem reconhecidas, dentre outros serviços que possam ali ser solicitados e realizados.

O princípio da segurança jurídica possui fundamentos no Estado Democrático de Direito. Isso porque neste sistema institucional, o estado e os cidadãos têm normas bem definidas a serem seguidas, ou seja, todos são submetidos à lei.

Conforme Pérez Luño (2000, p. 28), a segurança jurídica engendra exigências objetivas de correção estrutural, que está relacionada à adequada formulação das normas jurídicas, e de correção funcional, que está ligada à adequada formulação das normas jurídicas, e de correção funcional, que está ligada ao cumprimento do direito pelos seus destinatários e pelos órgãos públicos, sendo que, dessa dimensão objetiva, exsurge a dimensão subjetiva, que está vinculada à noção de certeza do direito, plasmada na proteção das situações individuais, que está vinculada à noção de certeza do direito, plasmada na proteção das situações individuais das garantias estruturais e funcionais da segurança objetiva.

No âmbito específico do direito notarial, a segurança jurídica materializa-se quando o Tabelião de Notas orienta o usuário do serviço a observar à lei de modo a evitar quaisquer nulidades futuras.

A título de exemplo, pode-se citar o ato de realização de uma escritura de doação e testamento. Nestes dois casos, ao titular da delegação cabe orientar o usuário sobre qual negócio será o mais vantajoso, além de alertar sobre a necessidade de observância da legítima, do recolhimento do ITCMD a depender do valor total da herança e legislação estadual local e o pagamento de emolumentos. Com a observância de todos estes requisitos, o ato ou negócio jurídico possuem validade e eficácia.

Já o Princípio da Conservação, positivado nos art. 30, I, III e IV da Lei 8935/94 (BRASIL, 2020), determina, em síntese, a necessária conservação, seja por meio físico ou por meio digital, dos atos notariais efetivados na respectiva delegação.

O art. 40 da Lei 11.977/2009 (BRASIL, 2020) em conjunto com a Recomendação 009/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO, 2020) determina a manutenção de arquivo de segurança em microfilme ou mídia digital.

O princípio da legalidade ou do controle da legalidade estabelece a atuação, fiscalização e observância dos atos em consonância com as leis. Conforme Luiz Guilherme Loureiro (2019, p. 1.143), “hoje se observa uma reorientação das ordens jurídicas nacionais, entre as quais a brasileira, em torno do eixo da constitucionalidade, que, na verdade possui um vínculo de complementaridade com a legalidade”.

Logo, a legalidade a ser observada deve ser naquelas leis de regência tanto direta, vide a Lei 6015/73 e Lei 8935/94, como indireta, a exemplo da LGPD, no direito notarial. Daí, portanto, a importância de se fazer uma interpretação conjunta do ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração não somente os princípios notariais e as regras contidas na LGPD.

Enquanto o princípio da Rogação preceitua a obrigatoriedade da provocação do tabelião de notas para agir, ou seja, não há se falar na sua atuação de ofício. “Quando provocado, o tabelião de notas não pode se negar a prestar o serviço solicitado, salvo se houver alguma ilegalidade na sua prática” (GIGLIOTE e MODANEZE, 2020, P. 751).

A recusa da prática de ato notarial sem justificativa plausível gera a abertura de procedimento disciplinar, nos moldes do art. 20 da Lei 6.015/73.

O princípio da publicidade é um dos princípios mais importantes do Direito Notarial. Com efeito, o que foi produzido pelo tabelião de notas pode ser solicitado por qualquer pessoa, sem a necessidade de apresentação de qualquer justificativa. Ou seja, o solicitante pode ter acesso a documentos de terceiros, exigindo certidão lavrada pelo Tabelião do que constar no livro.

Conforme se depreende dos arts. 16 e 17 da Lei 6015/72, a publicidade do registro público brasileiro ocorre de maneira indireta, ou seja, mediante expedição de certidão, lavrada pelo tabelião, com o *status* do documento de modo a retratar sobre a situação deste em seus assentamentos.

Apesar da Lei 6015/73 regular os registros públicos, doutrinadores como Luiz Guilherme Loureiro entendem ser suas regras aplicáveis também aos notários.

Ou seja, a publicidade não é realizada de forma direta via consulta aos livros pelo solicitante. Conforme Luciano Lopes Passarelli (2010, p. 105), “franquear ao público em geral o manuseio direto dos livros da serventia atenta contra a obrigação do oficial de manter em segurança, permanente, os livros e documentos do acervo, respondendo pela sua ordem de conservação”.

Diante da adoção da publicidade indireta pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma nova leitura a ser proposta sobre este princípio seria a concessão do conhecimento dos documentos solicitados somente em relação aqueles dados que não são considerados sigilosos pela LGPD e mediante a realização do teste de legítimo interesse, que será tratado a seguir.

E é este o tema a ser desenvolvido nos capítulos subsequentes, pois diante da vigência da LGPD brasileira torna-se necessária certa evolução da legislação brasileira mormente em razão da atual ampla possibilidade de acesso de dados de caráter pessoal, econômico, fiscais, dentre outros perante o Tabelionato de Notas.

## **4 PRINCÍPIOS PERTINENTES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

### **4.1.Princípio da Finalidade**

Conforme dito alhures, a atividade notarial é regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, conservação, legalidade, rogação e publicidade.

Portanto, a atividade notarial deve respectivamente oferecer os seus serviços de forma digna ao destinatário, assegurando o cumprimento de normas predefinidas, preservando o documento ali produzido, seguindo os ditames do ordenamento jurídico, fornecendo o serviço caso seja requisitado e ofertando a publicidade dos atos ali produzidos.

O “caput” do art. 236 da Constituição da República prevê que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 2020).

Mais precisamente os delegatários dos serviços notariais e de registro são profissionais habilitados, selecionados após realização de concurso público, que

exercem serviços delegados pelo poder público. É importante ressaltar que estes profissionais da área jurídica não estão vinculados a estrutura do funcionalismo público, ou seja, não recebem remuneração pagas pelo Estado.

Conforme o voto do Min. Carlos Ayres Brito na ADI 2.602:

“I - serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto de delegação a pessoas privadas. É dizer atividades de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, *caput*) (...) II – cuida-se de atividades jurídicas do Estado”

Por ser um serviço que possui natureza pública estão submetidos à Lei Geral de Proteção de Dados. Dentre as regras ali estabelecidas, destaque-se capítulo IV, seção I da Lei 13.709/2018 cuja redação trata sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder público.

Nesse momento, é de suma importância reportar sobre o conceito do tratamento dos dados. Vejamos:

“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (BRASIL, 2020).

A definição de tratamento dos dados na lei é extremamente ampla e prevê diversos atos realizados por notários que exercem serviços como; a coleta, a produção, reprodução, arquivamento ou extração de informações a respeito dos atos ali produzidos.

Em virtude de tais serviços, destaque-se a disposição do art. 23, Inciso I da LGPD. Vejamos:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos (BRASIL, 2020);

Isso significa que o serviço oferecido, em que há a coleta dos dados dos usuários, assim como é o serviço notarial, deverá deixar claro para o usuário que os fornecimentos dos seus dados pessoais para terceiros somente poderão ser realizados mediante termo que autorize a sua concessão (art. 7º, Inciso I da LGPD) e atenda aos princípios da finalidade, adequação e necessidade dispostos nos incisos I, II e III do art. 6º da LGPD.

O princípio da finalidade deve possuir propósitos legítimos, específicos, explícitos que deverão ser informados ao titular e de forma que seja compatível com a finalidade do ato.

O WP29 (grupo formado por representantes das autoridades centrais de proteção de dados dos estados membros da União Europeia) na *Opinio 03/2013* a respeito da *General Data Protection Regulation* em que se trata sobre as limitações da finalidade, há o enquadramento de três conceitos de propósitos que também dizem respeito a LGPD brasileira, quais sejam:

“Legítimo: requisito amplo, que vai além de uma simples referência cruzada a uma das bases jurídicas de tratamento. Também se estende a outras áreas do direito e deve ser interpretado no contexto de processamento.  
Específico: antes ou no momento em que ocorre a coleta de dados pessoais, os objetivos devem ser preciosos e totalmente identificados para determinar se o processamento está dentro do propósito apresentado, assim como permitir que a conformidade legal seja avaliada;  
Explícito: o motivo do tratamento deve ser claramente revelado, explicando ou expressa a fim de garantir todos os envolvidos tenham o mesmo conhecimento inequívoco de sua finalidade, independente de qualquer diversidade cultural ou linguística”<sup>3</sup>.

No âmbito notarial, grande parte dos documentos ali produzidos possuem caráter particular, econômico ou patrimonial, ou seja, são documentos que carecem de proteção pela LGPD, conforme se depreende do inciso I do art. 4º (BRASIL, 2020). Muitos deles são produzidos sem que as partes tenham a ciência inequívoca das reais consequências quanto o caráter público do ato.

Desse o modo, o usuário desconhece um dos conceitos de propósitos do princípio da finalidade, qual seja; o explícito. Este conceito é uma disposição expressa contida no art. 9º, Incisos I e V, da LGPD (BRASIL, 2020), pois o titular

---

<sup>3</sup> Article 29 Working Party. Opinion 03/2013 on purpose limitation. Adotada em 02.04.2013. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203_en.pdf)>. Acesso em 05.02.2019.

deve ter ciência inequívoca sobre o tratamento dos seus dados, a finalidade específica do tratamento, o uso compartilhado e suas eventuais consequências.

Desse modo, uma das soluções para o atendimento ao critério explícito, antes mencionado, seria a elaboração de um termo pelo próprio tabelião de modo a esclarecer aos usuários sobre como serão geridos os seus dados declarados na respectiva delegação.

#### 4.2.Princípio da Adequação

Muito ligado ao princípio anterior, pois preceitua o tratamento de dados caso haja compatibilidade com as finalidades informadas pelo seu titular e com o contexto do tratamento.

A título de exemplo: se um testamento é lavrado por um Tabelião de Notas. O acesso a este deverá ser concedido somente aos herdeiros e eventuais terceiros interessados. Ou seja, o acesso a este documento não poderá ser dado a quem não apresenta um interesse legítimo.

Em Opinion 8/2014, o WP29 (grupo formado por representantes das autoridades centrais de proteção de dados dos estados membros da União Européia), foi estabelecido o teste do interesse legítimo. A partir do resultado do teste, seria verificado se a adequação do acesso aos dados.

Conforme Lokke Moerel e Corien Prins

A limitação da finalidade considera relevante para a avaliação se há uma finalidade legítima, também "o contexto geral e os fatos do caso", incluindo "a natureza da relação subjacente entre o responsável pelo tratamento e os titulares dos dados, seja comercial ou de outra forma". (...) O resultado final é que resulta em três testes:

se existe um propósito legítimo;  
se há um fundamento legal (incluindo o fundamento de interesse legítimo), e  
se o processamento posterior não é incompatível com a finalidade legítima inicial. (MOEREL; PRINS, 2015, tradução nossa)

Em cada um dos testes estabelecidos, avalia-se de forma completa os fatos, o contexto e a legislação pertinente. No caso em análise, haveria uma avaliação também da relação entre usuário, titular dos dados, e o tabelionato de notas, encarregado pelo controle e tratamento de dados.

Portanto, os elementos do princípio da finalidade e da adequação somente estariam contemplados quando realizado o teste do cumprimento do legítimo interesse, conforme o contexto do ato.

#### 4.3. Princípio da Necessidade

Este princípio delimita a sua ênfase à limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização as finalidades do ato. Nesse sentido:

“A sua característica principal é a de ressaltar a limitação do tratamento ao mínimo necessário para se atingir a finalidade pretendida, mediante avaliação de quais dados são realmente imprescindíveis (VAINZOF, 2020, p. 144)”

No GDPR, este princípio recebe outros dois nomes, quais sejam; minimização dos dados e limitação dos dados (EUROPEAN, 2016). Em razão deles, os dados pessoais serão colhidos aqueles de forma mais adequada, pertinentes e limitados para os propósitos do tratamento dos dados.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu de maneira expressa o princípio da necessidade e as suas consequências no julgado REsp. 1.348.532. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR SUA NEGATIVA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E CONFIANÇA. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. 1. É facultado ao Juízo proferir sua decisão, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência, assim como, nos termos do que preceitua o princípio da livre persuasão racional, avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade. 2. A Anadec - Associação Nacional de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Civis tem legitimidade para,

em ação civil pública, pleitear o reconhecimento de abusividade de cláusulas inseridas em contrato de cartão de crédito. Precedentes. 3. É abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autoriza o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, assim como com entidades mantenedoras de cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento. 4. A cláusula posta em contrato de serviço de cartão de crédito que impõe a anuência com o compartilhamento de dados pessoais do consumidor é abusiva por deixar de atender a dois princípios importantes da relação de consumo: transparência e confiança. 5. A impossibilidade de contratação do serviço de cartão de crédito, sem a opção de negar o compartilhamento dos dados do consumidor, revela exposição que o torna indiscutivelmente vulnerável, de maneira impossível de ser mensurada e projetada. 6. De fato, a partir da exposição de seus dados financeiros abre-se possibilidade para intromissões diversas na vida do consumidor. Conhecem-se seus hábitos, monitoram-se a maneira de viver e a forma de efetuar despesas. Por isso, a imprescindibilidade da autorização real e espontânea quanto à exposição. 7. Considera-se abusiva a cláusula em destaque também porque a obrigação que ela anuncia se mostra prescindível à execução do serviço contratado, qual seja obtenção de crédito por meio de cartão. 8. Não se estende a abusividade, por óbvio, à inscrição do nome e CPF de eventuais devedores em cadastros negativos de consumidores (SPC, SERASA, dentre outros), por inadimplência, uma vez que dita providência encontra amparo em lei (Lei n. 8.078/1990, arts. 43 e 44). 9. A orientação fixada pela jurisprudência da Corte Especial do STJ, em recurso repetitivo, no que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública, é que "os efeitos e a eficácia da sentença não



estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011). 10. É pacífico o entendimento no sentido de que a revisão da multa fixada, para o caso de descumprimento de ordem judicial, só será possível, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que, a meu ver, se verifica na hipótese, haja vista tratar-se de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 11. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1348532/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 30/11/2017) (DISTRITO FEDERAL, 2017)

O julgado reconheceu a abusividade e a ilegalidade de cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito que institui a necessidade de anuência ao consumidor quanto ao compartilhamento dos seus dados para outras instituições financeiras, cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que houvesse a oportunidade de discordância.

A ocasião mencionada no julgado demonstra empiricamente um das hipóteses em que há uma real extrapolação em relação ao determinado pelo princípio da finalidade.

## **5. UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO QUANTO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PERANTE O(S) NOTÁRIO(S) DIANTE DA VIGÊNCIA DA LGPD**

Sob o aspecto do titular dos dados, como não há a previsão e a possibilidade de rever o consentimento de concessão dos dados, a criação de um protocolo claro de atendimento para os usuários do serviço é um enorme desafio na atualidade, pois muitos que necessitam do serviço não compreendem o risco do tratamento dos dados e nem possuem a clareza sobre os fatores de risco que podem sofrer.

No âmbito do Tabela de Notas, cabe filtrar quem acessa, coleta ou concede essas informações dentro da finalidade e da legalidade definida, a verificação da compatibilidade entre perfis de acesso e competências funcionais, além do próprio uso de sistemas internos da delegação.

Em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da conservação, da publicidade e das regras pertinentes da LGPD, entende-se que os documentos somente poderão ser mantidos até o termo final necessário para a realização das suas consecuições.

A título de exemplo, podemos citar o testamento em que não faz sentido a sua conservação após o fim da realização do inventário e partilha ou exaurimento de verificação de possíveis herdeiros.

A verdade é que a LGPD, com suas diversas obrigações e princípios traz uma série de desafios a serem vencidos pelos agentes de tratamento, como:

- A garantia aos titulares e usuários do regular exercício de todos os direitos previstos na lei, quais sejam; portabilidade, confirmação do tratamento, cópia dos dados, dentre outros;
- Assegurar o acesso aos dados pessoais apenas àqueles colaboradores/terceirizados legitimados a visualização;
- Adequar corretamente as hipóteses legais de tratamento. No caso dos serviços notariais, poder-se-ia criar alternativas como; o consentimento do titular, assim como ocorre ao clicarmos no ícone “li e aceito” quando do uso de programas ou aplicativos em dispositivos eletrônicos e de informática e a detida análise dos dados pelo tabela, respeitando o princípio da finalidade e dos seus três conceitos propósitos: legítimos, específicos e explícitos;
- garantir a segurança dos dados pessoais durante todo ciclo de conclusão do ato, possibilitando a realização de auditorias;

- disseminar a instrução dos termos da lei, além de conscientizar e treinar colaboradores.

Portanto, o controlador, no caso o Tabelião de Notas, deverá acompanhar todo o ciclo de tratamento dos dados sob sua responsabilidade, a fim de dar prosseguimento à prestação de serviços sem que haja qualquer desvio na finalidade da consecução dos atos ali produzidos bem como do exercício da sua função.

## **6 CONCLUSÃO**

No decorrer do artigo foi possível verificar que o direito notarial possui uma base principiológica, que por sua vez deve ser compatível com os princípios contemplados na LGPD. Foi esmiuçada toda a norma principiológica de ambos, bem como esclarecido o papel fundamental da LGPD em relação a coleta, acesso e concessão de dados particulares no âmbito do tabelionato de notas.

Apesar de ainda não haver jurisprudência pátria consolidada a respeito da LGPD, este diploma resguarda os direitos para o titular de dados

No momento, todas as normas estão sob prova. Por um lado, há o respaldo normativo de que os dados somente podem ser acessados mediante concordância expressa dos seus titulares, sendo ainda ausente a informação clara e objetiva para os usuários dos serviços notariais a respeito do tratamento e controle dos seus dados.

Do outro lado, os cartórios buscam no seu âmbito interno melhorias no controle de conservação, acesso e fornecimento de dados particulares, pois caso configure a ocorrência do risco, serão responsabilizados de forma objetiva.

O teste de legítimo interesse, proposto por autores que comentam a GDPR, espécie de LGPD europeia, demonstra ser um excelente filtro para a verificação do controle de dados uma vez que leva em consideração a legitimidade, as normas e a compatibilidade com a finalidade do ato.

Especialmente no Brasil em que ainda não foi estabelecido um protocolo no controle e tratamento de dados, a observância do teste enseja na compatibilidade das normas notariais e a LGPD.

É um equívoco acreditar que não será um grande desafio para os profissionais do direito notarial engendrar a LGPD no âmbito dos registros públicos,

pois a publicidade impera sobremaneira nos atos que são submetidos a apreciação dos delegatários.

Entretanto, a situação poderá ser pacificada quanto maior for a informação dada tanto aos usuários quanto aos delegatários, quanto aos seus direitos e deveres.

Logo, a discussão quanto ao tratamento e controle de dados ultrapassa a discussão quanto a legislação apenas, devendo ser garantida através da observância de protocolos e de submissão ao teste de legitimidade a fim de obtenção de resultados satisfatórios.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios fáticos**. 9. Ed., Malheiros Editores.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.602/MG**. Relator originário: Min. Joaquim Barbosa, Relator para o acórdão Min. Eros Grau , data do julgamento: 24/11/2005. Disponível:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>>. Acesso em 22 set. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28 de set. 2020

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em 28 de set. 2020

BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos**

**cartórios).** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)>. Acesso em 28 de set. 2020.

BRASIL. **Recomendação 09/2013.** Disponível em:<[https://www.cnj.jus.br/recomendacao-n-09-de-07-de-marco-de-2013/images/stories/docs\\_corregedoria/recomendacoes/recomenda%C3%A7%C3%A3o\\_09.pdf](https://www.cnj.jus.br/recomendacao-n-09-de-07-de-marco-de-2013/images/stories/docs_corregedoria/recomendacoes/recomenda%C3%A7%C3%A3o_09.pdf)>. Acesso em 28 de set. 2020

ESSER, Josef. **Grundsatz und Norm in der richterlichen Fortbildung des Privatrechts.** 4ª tir., p. 51.

CANNARIS, Claus-Wilhelm. **Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz.** Berlim, Dunker und Humblot,1982.

DWORKIN, Ronald. **Liberty and moralism.** In:\_\_\_\_. **Taking rights seriously.** 7. Ed. Avon: Duckworth, 1991.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously.** 7. Ed. Avon: Duckworth, 1991.

KERN, Marinho Dembinski; Costa Júnior, Francisco José de Almeida Prado Ferraz. **Princípios do Registro de Imóveis Brasileiro.** (Coleção Direito Imobiliário; vol. II / Alberto Gentil de Almeida Pedroso, coordenador). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KUMPEL, Vitor Frederico et. Al., **Tratado Notarial e Registral.** Volume 5, tomo 1. 1ª Ed. São Paulo; YK Editora, 2020.

**LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada.** Viviane Nóbrega Maldonado, Renato Opice Blum [et al] – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 10. Ed. rev., atual e ampliada – Salvador: Editora Judpodivm, 2019

LUÑO, Antonio-Enrique Perez. **La seguridad jurídica: una garantía del derecho y la justicia.** *Boletín de la Facultad de Derecho*, n.15, p. 25-38, 2000, p.28.

MOEREL, Lokke; PRINS, Corien. **On the death of purpose limitation.** Publicado em 02.06.2015. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/on-the-death-of-purpose-limitation/>>. Acesso em: 28.09.2020

PASSARELLI, Luciano Lopes. **Teoria Geral da Certidão Registral Imobiliária.** São Paulo: Quinta Editorial, 2010.

Registros Públicos, Alberto Gentil... [et al.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

Robert Alexy, “**Zum Begriff des Rechtsprinzips**”, *Argumentation und Hermeneutik in der Jurisprudenz Rechtsprinzipien*”, *Archives Rechts Und Sozialphilosophie*, Separata 25/19 e ss., “**Rechtsprinzipien**”, *Archives Rechts und Sozialphilosophie*, Separata 25/19 e ss.; “**Rechtssystem und praktische Vernunft**”, *Recht, Vernunft, Diskurs*, pp. 216-217; e *Theorie der Grundrechte*, 2ª ed., pp. 77 e ss.

VIGO, Rodolfo Luís – **Perspectivas lusfilosóficas contemporâneas, Ross – Hart – Bobbio – Dworkin – Villey.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1991.